



Cristalina - 1ª Vara Cível

Rua Turquesa, Qd. 49, s/n, Setor Oeste, Cristalina/GO, Cep: 73850-000. Telefone (61) 3612-8800 - Fax: (61) 3612-8800

Emitente: 5178231

TERMO DE PENHORA E DEPÓSITO

Autos nº: 0176959.90.2017.8.09.0036

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente(s): CALCARIO JARATFG LTDA, CNPJ n.: 01.334.900/0001-38

Requerido(s): ESPOLIO DE LUIZ ILIRIO SAGGIN, que não tem CNPJ por ser Espólio e portanto ente despersonalizado;

MANOELA SOARES SAGGIN, CPF: 235.402.220-49;

MAURICIO SOARES SAGGIN, CPF: 014.255.190-24;

LUIZ CAETANO SAGGIN, CPF: 028.273.510-05.

Valor da causa: 200.808,69

Aos 30 dias do mês de Junho do ano de 2020 (30/06/2020), às 16:48 horas, em cumprimento ao despacho exarado pela MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Família, Infância, Juventude da Comarca de Cristalina, Estado de Goiás, A Doutora Juíza de Direito Priscila Lopes da Silveira (Juiz 1), lavrei o presente Termo de Penhora, para que doravante seja tido como penhorado nos presentes autos, para segurança do Juízo, o(s) seguinte(s) bem(ns):

Um imóvel rural, denominado Fazenda Claros, neste Município, com área de 242,00,00 hectares, registrado sob a matrícula n. 3.815, Livro 02 do Cartório de Registro de Imóvel de Cristalina/GO, com as divisas e confrontações constantes da matrícula supra.

DECISÃO: DEFIRO o requerimento de movimentação 05. Expeça-se o respectivo termo de penhora conforme requerido. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cristalina/GO, 17 de março de 2020. Priscila Lopes da Silveira Juíza de Direito

Observação: O executado terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da assinatura deste termo.

Advertência: Fica o depositário ciente das penalidades do art. 161 par. único do CPC/15 e art. 168, par. I, II, do CP.

Cristalina/GO, 30 de junho de 2020.

Priscila Lopes da Silveira

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

Observação: Fica advertido que o presente documento será assinado apenas eletronicamente, nos termos da Resolução nº 59, de 04 de julho de 2016, da Corte Especial deste Tribunal: "Art. 53. Os Alvarás de levantamento de dinheiro, alvarás de soltura, cartas precatórias e rogatórias e quaisquer outros documentos de responsabilidade do magistrado poderão ser gerados e assinados eletronicamente, cumprindo ao órgão destinatário a conferência da assinatura em sítio próprio, na internet. Parágrafo Único: Os alvarás de levantamento de dinheiro poderão ser transmitidos eletronicamente para as instituições bancárias, para comprovação e pagamento ao interessado, mediante convênios a serem firmados."